



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2008, que altera a *Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, oferecendo nova disciplina à prisão preventiva para fins de extradição.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, “d” e “e”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 126, de 2008 (PL nº 3.772-A, na Casa Revisora), que altera a *Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, oferecendo nova disciplina à prisão preventiva para fins de extradição*, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito - Pedofilia.

O Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2008, atualizou a redação da Lei do Estrangeiro para compatibilizá-la com a Constituição Federal estabelecendo que o Supremo Tribunal Federal é o órgão judicial competente para decretar a prisão preventiva do extraditando.

Na Câmara dos Deputados, à proposição do Senado foram apensados os Projetos de Lei (PL) nº 2.715, de 2007, do Deputado João Campos, nº 6.298, de 2009, também do Senado Federal, nº 7.531, de 2010, do Deputado Paes de Lira, e nº 2.438, de 2011, do Deputado Alfredo Sirkis, todas as proposições com o objetivo comum de alterar a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.



Tanto na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, quanto na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, receberam diferentes substitutivos subscritos respectivamente pelo Deputado George Hilton e pelo Deputado Bonifácio de Andrada. Também foram apresentadas emendas em Plenário, relatadas pelo Deputado Eduardo Cunha.

Nesta volta ao Senado, como se sabe, não há a possibilidade de oferecimento de subemenda, conforme preceitua o art. 285 do RISF.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde recebeu adequação redacional da ementa, tendo sido encaminhada para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Estamos de acordo com as modificações procedidas na Câmara dos Deputados. De fato, é medida de rigor atualizar as disposições do art. 80 da Lei nº 6.815, de 1980, para incluir o Ministério da Justiça como órgão competente para receber o pedido extradicional. Visto que, o referido Ministério tem o papel de autoridade central em diversos Tratados de Cooperação Jurídica Internacional dos quais o Brasil é signatário.

A função a ser desempenhada pelo Ministério da Justiça ficou mais bem delineada na redação do art. 81 dada pela Câmara dos Deputados. O dispositivo prevê que o Ministério analisará os pressupostos formais de admissibilidade do pedido de extradição exigidos pela própria Lei ou em tratado firmado pelo Brasil. Após a análise encaminhará o pedido para apreciação do Supremo Tribunal Federal. Caso contrário, o pedido será arquivado por decisão fundamentada do Ministro.

O art. 82 proposto pelo Substitutivo da Câmara dos Deputados define que o pedido de prisão cautelar com fins extradicionais pode ser formulado ao Ministério da Justiça, que o encaminhará ao Supremo Tribunal Federal. O pedido de prisão só se justifica caso haja a apresentação simultânea ou imediatamente anterior à formalização do pedido de extradição pelo Estado interessado. Dessa forma, caso o Estado requerente não tenha solicitado a extradição não cabe a prisão cautelar, evitando ameaça a liberdade de locomoção.



O Projeto de Lei do Senado definia que a prisão do extraditando seria decretada mediante autorização judicial e acrescentava autoridades competentes para requerê-la. Ocorre que o disposto no Código de Processo Penal não pode ser transposto para a disciplina da Prisão Preventiva para Extradicação (PPE), pois o elemento internacional acarreta a aplicação de uma série de costumes, convenções e tratados que se aplicam ao instituto, diferentemente do que se aplica aos crimes cometidos em território nacional. Além disso, é imprescindível que o Ministério da Justiça analise os requisitos de admissibilidade do pedido, sob a hipótese de contrariar a atual disciplina da cooperação jurídica internacional no Brasil. Dessa forma, estaríamos instituindo no ordenamento jurídico do país legislação que contraria diversos Tratados de Cooperação Jurídica Internacional e de Extradicação dos quais o Brasil é parte.

Os parágrafos 1º e 2º do art. 82 do Substitutivo apresentam inovações significativas no que se refere à forma de apresentação do pedido de prisão cautelar. Reduz a possibilidade de restrição indevida de liberdade, além de agilizar o procedimento. No primeiro parágrafo, o Substitutivo estabelece expressamente que o pedido pode ser apresentado por qualquer meio que assegure a comunicação por escrito, como correio, fax ou mensagem eletrônica, o que aumenta a segurança jurídica.

O parágrafo 2º permite que o pedido de prisão cautelar possa ser apresentado pela Organização Internacional de Polícia Criminal – INTERPOL, levando a agilização do procedimento. No entanto deve-se lembrar que o pedido da INTERPOL não é considerado mandado de prisão e deve ser avaliado pelo Ministério da Justiça e encaminhado ao STF. Ademais o canal da *difusão vermelha* para transmissão do pedido de prisão cautelar não engendra segurança jurídica suficiente a ponto de autorizar a execução da medida. Existem casos difundidos por aquele meio que dizem respeito a pretensões que já foram revogadas, prescritas, alteradas ou satisfeitas, devido a dinâmica nas relações processuais. Surge daí a necessidade de avaliação, pelo Ministério da Justiça, da admissibilidade e requisitos necessários.

Sobre o art. 84, a jurisprudência do STF encontra-se pacífica sobre o assunto no sentido da constitucionalidade do disposto no parágrafo único do artigo. Sendo assim, a prisão do extraditando perdurará até o julgamento final do Supremo.



Além do exposto, a Câmara dos Deputados adequou a expressão utilizada no Projeto de Lei do Senado, prisão preventiva, substituindo-a por prisão cautelar. Dessa forma, sugerimos apenas a adequação redacional da Ementa do Substitutivo da Câmara dos Deputados nos seguintes termos: alteração da expressão “prisão preventiva” por “prisão cautelar”. Visto que no Substitutivo alterou-se a expressão no texto da proposição, mas não o alterou na Ementa.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2008, com a adequação redacional da Ementa nos termos em que adotada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sala da Comissão, 25 de setembro de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador RANDOLFE RODRIGUES, Relator